

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/ml

ACIDENTE DE TRABALHO OU EQUIPARADO. DANO DECORRENTE DE EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. APESAR DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL SER MAIS BENÉFICA À RECLAMANTE, JÁ HAVIA TRANCORRIDO O PRAZO DE TRÊS ANOS QUANDO FOI AJUIZADA A AÇÃO.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. A aplicação do prazo prescricional civil prevalece, pois, apenas quando mais benéfico ao trabalhador. Portanto, não se verificando a razão jurídica do entendimento consolidado nesta Corte - prazo prescricional civilista mais alongado -, o prazo de prescrição que deve ser observado é o trabalhista, em respeito ao princípio da segurança jurídica e como caso clássico de observância da norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, passou a decidir a SBDI-1 desta Corte, a partir do julgamento do Processo nº RR - 640-42-2007-5-04-0221 - Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/2/2012. No caso dos autos, o acidente ocorreu em **13/01/2001**, a aposentadoria por invalidez ocorreu em **03/02/2004**, não se tratando, pois, de suspensão do contrato de trabalho, mas de contrato de trabalho extinto. Assim, não se aplica ao caso a prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88), em respeito aos princípios da segurança jurídica e aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, pois a ação ajuizada em **14/04/2006** estaria prescrita. Por outro lado, em relação à prescrição civil, diante da regra de transição a ser aplicada, já que, à época da alteração do

Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo da prescrição prevista pela regra anterior, que era de vinte anos, conta-se o prazo prescricional de três anos, a partir da vigência do Novo Código Civil, prescrevendo o direito da reparação em 12 de janeiro de 2006. Assim, encontra-se prescrita a ação ajuizada em 14/04/2006, porque posterior ao triênio previsto no Código Civil de 2002. Portanto, conclui-se que a pretensão da reclamante, de fato, encontra-se prescrita, quer sob o ângulo da prescrição trabalhista (dois anos), quer sob o da prescrição civilista (três anos), não merecendo reforma a decisão regional.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-351000-04.2006.5.02.0089**, em que é Recorrente **SIMONE CANUTO DA SILVA RODRIGUES** e Recorrida **MONTEPINO LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 252-257, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para declarar a prescrição total do direito de ação, em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, afastando toda a condenação imposta, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

A reclamante opôs embargos de declaração, às fls. 260-278, os quais foram rejeitados às fls. 282-284.

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 286-310, com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT. Sustenta que não se aplica a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas a vintenária estabelecida no antigo Código Civil, pois o acidente ocorreu na vigência desse.

A revista foi admitida por meio do despacho exarado às fls. 329-331.

Contrarrazões apresentadas às fls. 332-345.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

ACIDENTE DE TRABALHO OU EQUIPARADO. DANO DECORRENTE DE EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. APESAR DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL SER MAIS BENÉFICA À RECLAMANTE, JÁ HAVIA TRANCORRIDO O PRAZO DE TRÊS ANOS QUANDO FOI AJUIZADA A AÇÃO

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para declarar a prescrição total do direito de ação, em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, mediante os seguintes fundamentos:

-Da prescrição do direito de ação.

Resta incontroverso que a autora foi contratada aos 02.07.1997, sofreu acidente de trabalho aos 13.01.2001, se aposentou por invalidez aos 03.02.2004 (fl. 105) e ajuizou a presente ação aos 14.04.2006. Todavia, o biênio se esgotou aos 03.02.2006, dois meses antes.

A autora chegou a interpor ação anteriormente, processo 01153.2006.089.02.00-2, 89a VT da Capital, a qual foi arquivada, por ausência da obreira; mas fique claro desde logo que a reclamante não comprovou identidade de pedidos a ponto de promover interrupção da prescrição. Era sua obrigação, mas não logrou cumprir, ignorando a Súmula 268, do TST. As folhas 43/44 nada comprovam, pois cabia a reclamante ao menos jungir cópia da inicial e demonstrar que houve repetição de idênticos pedidos. Neste sentido, corretas as observações da sentença a fl. 175.

Deste modo, não há outra escolha a não ser contar o biênio da aposentadoria por invalidez.

A obreira postula reparação pecuniária por redução da capacidade laborativa, na forma de uma pensão mensal, bem como indenização por danos morais e estéticos. Todavia, a reclamada argui prescrição total do direito de ação e analisando os fatos e as datas, não há como não se acolher tal arguição patronal, pois não cabe ao Judiciário legislar ou interpretar prejudiciais ao seu bel prazer, devendo sempre ser literal principalmente quanto a prescrição, tema que se insere no âmbito da segurança das relações jurídicas.

Repita-se que prescrição não é criação do Judiciário, mas imposição legal, existindo até norma expressa no Código Processual pátrio acerca de declaração de ofício. Entendo que a declaração de ofício não é compatível com o rito trabalhista, mas no presente caso existe arguição expressa e por repetidas vezes.

A tese recursal procede, pois a parte esperou muito tempo para ajuizar esta ação, fazendo-o após o prazo de prescrição; ingressando diretamente na Justiça do Trabalho, é obrigatória a obediência a prescrição trabalhista (02 anos para ajuizar e 05 anos a partir de tal data - art. 7º, XXIX, da C. Federal)

Diante da tal fato, ou seja, o ajuizamento nesta Justiça Especializada, que tem inquestionável competência para o tema, à luz do art. 114, da C.Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004), não cabem debates sobre prescrição civil vintenária ou mesmo decenal, como adotada na origem. Trata-se de crédito decorrente de contrato de trabalho e a sua regulação está inarredavelmente submetida ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Trata-se de norma cogente e inafastável eis que expressamente alegada na defesa e no recurso. Fica claro portanto que não se está diminuindo ou ignorando o fato do acidente debatido ou sua gravidade e sequelas; todavia, o óbice prescricional é total e absoluto, não podendo ser ignorado neste julgamento. Se a ação veio diretamente a Justiça do Trabalho e após a EC/2004, aplica-se a prescrição trabalhista.

Logo, se a reclamante não ingressou em juízo na vigência do antigo diploma civil e agora postula indenização civil, deve ser acatar as regras sobre prescrição vigentes na época da ação.- (fls. 253 e 254).

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamante, registrou que a matéria já havia sido apreciada no acórdão embargado.

A autora, nas razões do recurso de revista, alega que a ciência do dano decorrente do acidente de trabalho aconteceu em 2001, sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa, em seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos.

Aduz que, mesmo se fosse aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a pretensão de reparação do dano moral não estaria prescrita, nos termos do artigo 205 do Código Civil atual, que estabelece prescrição de dez anos, quando a lei não houver fixado prazo prescricional menor.

Alega, também, que, de forma alguma, encontra-se prescrito o seu direito de ação, quer seja pela tese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, quer seja nos termos do inciso V do artigo 206 do CCB.

Argumenta, por outro lado, que a prescrição ficou suspensa por três meses e três dias, uma vez que ingressou a ação nº 01153.2006.089.02.00-2, nesta Justiça Especializada, em 26/01/2006, tendo os autos sido arquivados em face da ausência da autora em 28/04/2006, e a concessão de

aposentadoria ter ocorrido em 03/02/2004, ao passo que a nova propositura se deu em 17/04/2006.

Pugna pela aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou do artigo 205 do atual Código Civil. Indica ofensa aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X, e 7º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição Federal, 186, 11, 206, § 3º, 927 e 950 do CCB de 2002 e contrariedade à Súmula nº 736 do STF. Colaciona arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Frisa-se que súmula do Supremo Tribunal Federal não viabiliza recurso de revista, uma vez que não há previsão neste sentido no artigo 896, alínea -a-, da CLT.

Com efeito, o Regional destacou que a reclamante não comprovou identidade de pedidos formulados na ação em curso e na ação nº 01153.2006.089.02.00-2, a qual foi arquivada, por ausência da obreira, a ponto de promover interrupção da prescrição.

Dessa forma, a apreciação da alegação da recorrente de que ocorreu a suspensão da prescrição pelo ajuizamento da ação anterior acarreta o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, sob esse aspecto questionado pela recorrente, mostra-se impossível a caracterização de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Os artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X, 7º, incisos XXVII, da Constituição Federal e 11, 927 e 950 do Código Civil não se referem à prescrição, razão pela qual não amparam o recurso de revista.

Por outro lado, a revista alcança conhecimento pela divergência jurisprudencial demonstrada por meio do aresto colacionado à fl. 309, o qual consigna tese de que, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparada, a prescrição deve ser aquela prevista no artigo 205 do Código Civil, de dez anos, pois a regra do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil só se aplica à reparação civil de danos materiais.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

No caso, o Tribunal *a quo* registrou que a reclamante sofreu acidente de trabalho em 13/01/2001, aposentou-se por invalidez em 03/02/2004 e ajuizou a ação pleiteando indenização por danos morais decorrentes do acidente em 14/04/2006.

O Regional adotou o entendimento de que se aplica a prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho e após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Discute-se, nos autos, a natureza da prescrição aplicável (civilista ou trabalhista) à pretensão de reparação por dano moral e/ou material, decorrente de acidente de trabalho, na hipótese de a lesão ter ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como é o caso.

Consabido que, no período anterior à promulgação da EC nº 45/2004, havia enorme controvérsia quanto à competência para apreciar e julgar as lides que tratavam de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Efetivamente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 é o marco que estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral e/ou patrimonial decorrente da relação de trabalho.

Registra-se que, mesmo após a promulgação do diploma constitucional reformador, a questão do deslocamento para a Justiça Laboral da competência para apreciar lide, contendo essa espécie de pleito, somente foi pacificada após o julgamento, pela Suprema Corte, do Conflito de Competência nº 7204-1/MG.

A partir daí, fixada a competência da Justiça do Trabalho, surgiram controvérsias a respeito de qual prazo prescricional seria aplicável à espécie.

Posteriormente, esta Corte abraçou o entendimento de que deve ser aplicada, regra geral, a prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF) à pretensão de reparação de lesão decorrente da relação de trabalho, que ocorra já sob o manto da vigência da norma constitucional reformadora (EC nº 45/2004).

Na hipótese de danos ocorridos anteriormente à promulgação da EC nº 45/2004, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado, excepcionalmente, o

prazo prescricional civilista à pretensão de reparação do dano decorrente da relação de trabalho, quando a lesão ocorreu em data anterior à EC nº 45/2004. Isso porque, até o advento da norma constitucional reformadora, pairava dúvida sobre a competência para julgamento de pedido desse jaez, e não havia definição quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão. Desse modo, não poderia o trabalhador ser surpreendido pela aplicação da prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF), que, em regra, é mais curta, se comparada à prescrição civil. Esse entendimento encontra alicerce no respeito ao princípio da segurança jurídica e se presta para assegurar o direito adquirido do trabalhador de um prazo mais alongado.

No entanto, a aplicação excepcional do prazo civilista somente prevalece quando mais benéfico ao trabalhador. Caso contrário, se o prazo prescricional civil for inferior ao prazo trabalhista aplicável, esse último deve prevalecer.

Afinal, se a jurisprudência desta Corte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não admite que o trabalhador seja surpreendido e prejudicado pela aplicação da prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF), quando a lesão se operou antes do advento da EC nº 45/2004, época em que pairava dúvida sobre a questão da competência para apreciar e julgar as lides contendo pedido de compensação por dano decorrente de acidente de trabalho ou equivalente, do mesmo modo, não é razoável que esse entendimento jurisprudencial prevaleça nas hipóteses em que a aplicação do prazo prescricional civil prejudique a pretensão do empregado, por ter prazo inferior à prescrição trabalhista aplicável.

Nessa linha, aplicando-se o prazo prescricional civil, estaria sendo desrespeitado exatamente o princípio constitucional que informou e fundamentou a jurisprudência consolidada nesta Corte, atinente a qual o prazo prescricional é aplicável à espécie, ou seja, haveria desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Vale registrar que a imposição do instituto da prescrição, que também emana do princípio da segurança jurídica, encontra justificativa nas hipóteses de inércia ou falta de interesse da vítima no tocante ao exercício da pretensão. Situação bastante diferente ao caso em comento, quando ainda não estava definido, ou ao menos não estava claro para o titular do direito, qual seria o foro judicial próprio para exigir a reparação do direito violado.

A regra extraordinária é a aplicação da prescrição civil, desde que, na hipótese, fique configurado que o prazo prescricional civil é mais benéfico ao titular da pretensão. No entanto, se, no caso concreto, a prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF) favorecer e preservar a possibilidade do exercício da pretensão do trabalhador na busca pela compensação do dano, essa deve ser observada e aplicada. É o caso clássico de observância da norma mais favorável ao trabalhador, revelada na escolha da norma que concretiza a essência do Direito Laboral.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, aplica-se, extraordinariamente, o prazo prescricional civil à pretensão de reparação de lesão decorrente da relação de trabalho ocorrida em data anterior à promulgação da EC nº 45/2004, desde que mais benéfico ao trabalhador. Caso contrário, deve ser observado o princípio da norma mais favorável, ou seja, configurada a hipótese de o prazo da prescrição trabalhista aplicável ser superior ao prazo civilista, nessa situação, deve ser aplicada a regra geral - prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF).

Pelas razões expostas, o caso em comento atrai a aplicação do prazo prescricional civilista (art. 206, § 3º, do Código Civil).

Para corroborar esse entendimento, o seguinte precedente da SBDI-1:

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEMANDA PROPOSTA APÓS PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004, MAS DENTRO DO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. Pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Concessão de auxílio-doença na vigência do Código Civil de 1916, com ajuizamento da demanda após a promulgação da EC 45/2004. Como regra, a prescrição a ser aplicada nas reparações por danos moral e material decorrentes de acidente do trabalho é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A adoção da prescrição civil dá-se apenas em caráter extraordinário e quando se busca assegurar ao trabalhador o direito adquirido a um prazo prescricional mais longo, o qual fluía ao tempo em que se verificou a mudança de competência jurisdicional. Se essa ratio juris não está presente, porque a adoção da regra geral não causa o prejuízo que se quis evitar com a regra de transição, aplica-se, como bem decidiu o Regional, a regra geral. Note-se que, no caso concreto, a doença não causou aposentadoria por invalidez, mas apenas afastamento temporário, mediante a percepção de auxílio-doença a partir de 3/5/2001, tendo ocorrido a alta pelo INSS e o retorno às atividades laborais originárias, sem qualquer necessidade de readaptação. Posteriormente, o trabalhador foi dispensado sem justo motivo (10/12/2004) e ajuizou esta ação em 10/4/2006. Como se percebe, não

houve o transcurso de mais de cinco anos da data utilizada como termo a quo pela Turma até o ajuizamento da demanda. Outrossim, poderia mesmo ser questionável a adoção da data da concessão do auxílio-doença como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em detrimento do laudo pericial produzido nestes autos (Súmula 278 do STF). Afinal, se o trabalhador esteve afastado por enfermidade e volta a trabalhar, sem qualquer necessidade de readaptação, e, somente tempos após passa a sentir sequelas daquela doença, é possível deslocar-se a ciência inequívoca do dano para a juntada do referido laudo. Com efeito, fugiria à razoabilidade exigir do trabalhador a propositura da demanda no curso do pacto laboral, colocando em risco a manutenção do emprego, fonte de sua sobrevivência e de seus familiares. Recurso de embargos conhecido e provido.- (E-RR - 71700-30.2006.5.15.0116 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/12/2011).

Na linha desse entendimento, a jurisprudência atual da SBDI-1 consagra o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas de reparação de dano moral decorrente de acidente de trabalho, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional mais longo, à época em que houve o deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar essa questão. Entretanto, se essa razão jurídica não se revela na hipótese, ou seja, a aplicação da regra geral - prescrição trabalhista - não reduz o prazo prescricional, ao revés, garante um prazo mais elástico ao trabalhador, aplica-se a regra geral (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88). Esse é o entendimento abarcado pela jurisprudência atual desta Corte.

Transcreve-se recente decisão da SBDI-1, que, por unanimidade - doze Ministros presentes -, abraçou os fundamentos do voto do eminente Relator, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, vazado nos seguintes e esclarecedores termos:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 26/02/2002 E AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 26/02/2007. Discute-se o marco prescricional para pleitear direito à indenização por danos moral e material, decorrente de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, ocorrida antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Como regra, a prescrição a ser aplicada nas reparações por dano moral decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no art. 7º, XXIX da CF/88. A adoção da prescrição cível dá-se apenas em caráter extraordinário e quando se busca assegurar ao trabalhador o direito adquirido a um prazo prescricional mais longo, o qual fluía ao tempo em que se verificou a mudança de competência jurisdicional. Se essa ratio juris não está presente, porque a adoção da

regra geral não causa o prejuízo que se quis evitar com a regra de transição, aplica-se a regra geral. E não poderia ser diferente, uma vez que a incidência da prescrição cível, em circunstância excepcional, calcou-se na necessidade de observância do direito adquirido a um prazo prescricional mais benéfico ao trabalhador, em prestígio à segurança jurídica. Mutatis mutandis, nos casos em que a adoção da norma cível mostre-se prejudicial ao trabalhador, deve-se optar pela regra geral do prazo prescricional trabalhista, sob pena de afronta aos princípios da proteção ao hipossuficiente e da interpretação mais favorável, de observância obrigatória no âmbito do Direito do Trabalho. Sabe-se que o direito positivo pátrio alberga a teoria da actio nata para identificar o marco inicial da prescrição. Com efeito, a contagem somente tem início, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental, e não simplesmente do surgimento da doença ou de seu agravamento, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistiam dúvidas acerca da doença e sua extensão, a possibilidade de restabelecimento ou de agravamento. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a aposentadoria por invalidez, pois, a partir daí, houve a confirmação da incapacidade laborativa. Logo, se a aposentadoria por invalidez ocorreu em 26/02/2002, o quinquídio se encerrou no exato dia do ajuizamento da ação, ou seja, em 26/02/2007, não se operando a prescrição, conforme entendimento adotado pela Turma de origem. Precedentes: E-ED-RR-52341-40.2006.5.18.0010;E-RR-29400-70.2006.5.04.0662.Recurso de embargos conhecido e não provido.- (E-RR - 16500-03.2007.5.13.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aguardando publicação.

Assim, conforme o entendimento atual consolidado pela jurisprudência, se o dano ocorreu após a promulgação da EC nº 45/2004, aplica-se o prazo da prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF), essa é a regra geral.

Entretanto, se a lesão ocorreu em data anterior à da promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), aplica-se, excepcionalmente, a norma prescricional civilista, desde que mais favorável ao trabalhador. Ou seja, se o contrato estiver extinto ao tempo do ajuizamento da ação, aplica-se o prazo prescricional civilista (três anos), que é superior ao trabalhista no caso - (dois anos, parte final do art. 7º, inciso XXIX, da CF). Do contrário, se o contrato de trabalho estiver em plena vigência à época da proposição da demanda, nesse caso, o prazo prescricional a ser observado é o trabalhista (cinco anos, primeira parte do art. 7º, inciso XXIX, da CF), porquanto é superior, neste caso, ao prazo civilista que seria aplicável (três anos).

No caso dos autos, o acidente ocorreu em **13/01/2001**, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e a

aposentadoria por invalidez ocorreu em 03/02/2004, não se tratando, pois, de suspensão do contrato de trabalho, mas de contrato de trabalho extinto.

Assim, aplicando-se a prescrição bienal trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a ação ajuizada em 14/04/2006 estaria prescrita.

Logo, na hipótese, segundo a atual jurisprudência consolidada nesta Corte, deve ser observado o prazo prescricional civilista.

No tocante à aplicação da prescrição civil, há que definir qual será aplicável, a prevista no Código Civil de 1916 ou no atual.

O Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de vinte anos.

O Código Civil de 2002, por sua vez, reduziu acentuadamente os prazos de prescrição, ao estipular o prazo para prescrição de ações ordinárias em dez anos (art. 205) e para a prescrição das ações indenizatórias em três anos (inciso V, § 3º, do art. 206).

Com a finalidade de se regular os efeitos dessa redução, o artigo 2.028 do novo Código Civil contempla, expressamente, a regra de transição, de que -serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada-.

A respeito da prescrição aplicável nas ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho por ocasião da regra de transição e da alteração de competência, os seguintes julgados desta Corte:

-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, a lesão restou configurada com a demissão do autor - portador de

doença profissional -, ocorrida em 12/4/2000, ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil, com a regra de transição consagrada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, porquanto não transcorridos mais de dez anos até a data da entrada em vigor do referido Código. 3. Assim, em face da regra contida no indigitado dispositivo de lei, forçoso concluir que a prescrição aplicável ao presente caso é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do novel Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor - ou seja, 11/1/2003 - e findando-se em 11/1/2006. 4. Ajuizada a presente ação em junho de 2004, não há prescrição a ser decretada relativamente à pretensão à reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. 5. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista obreiro para afastar a prescrição decretada pela Corte de origem. 6. Recurso de embargos conhecido e não provido.- (E-ED-RR- 86200-24.2005.5.02.0464, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/10/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/11/2010).

-EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. No caso concreto, quer pela ótica civil, quer pela ótica trabalhista, a prescrição não se consumou. Considerando, por um lado, que o início do fluxo prescricional se deu com a publicação da decisão proferida pelo STF no Conflito de Competência, em 09/12/2005, não há a prescrição bienal trabalhista (7º, XXIX, da CF), pois o autor ajuizou a presente ação em 09/01/2006, dentro do prazo de dois anos. Por outro lado, na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia transcorrido mais de 10 anos do evento danoso e, pela disposição do artigo 2.028, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos contado do dia 10/01/2003 (data em que entrou em vigor o CC de 2002). Logo, ainda que consideremos o prazo prescricional cível (3 anos a partir do novo CC), e levando em conta que o autor ajuizou sua ação em 09/01/2006, não há prescrição a ser declarada. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.- (E-ED-RR-9950300-19.2006.5.09.0091, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 29/04/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/05/2010).

-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. Tratando-se de pretensão de indenização por dano moral decorrente doença profissional, tendo os eventos danosos ocorrido em 1997 e a ação ajuizada em 23/8/2005, e considerando-se que na data da entrada em vigor do atual Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos (CCB/1916, art. 177 c/c CCB/2002, art. 2.028), incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil Brasileiro. A prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República incidirá somente nos casos em que a lesão se deu em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.- (E-RR-9785-04.2006.5.15.0108, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/04/2010).

-RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRAZO DE PRESCRIÇÃO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. Quanto ao prazo prescricional, *in casu*, como a ação foi proposta em novembro de 2004, antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte. Ademais, tendo a ação sido interposta após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a regra de transição prevista em seu art. 2.028, a qual estabelece que, quando decorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo de três anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 12/1/2003. (art. 206, § 3º, V). Desse modo, como a ação indenizatória foi ajuizada em 23/11/2004, tem-se que foram observadas as regras processuais então vigentes. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência das orientações expressas nas Súmulas nºs 219 e 329, do TST. O Regional condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo não preenchido o requisito da assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.- (RR-128400-57.2005.5.17.0002, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 11/06/2010).

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - DANO MORAL - INFORTÚNIO OCORRIDO EM 1997 - RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA EM 1997 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO EM 22/1/2004 - PRESCRIÇÃO CIVIL - REGRA DE TRÊS ANOS PREVISTA NO CCB. No caso, não há se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada no prazo de três anos estabelecido pelo art. 206, § 3º do novo CCB. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, ocorridos em 1997 e, portanto, sob o império do Código Civil de 1916, e não transcorrida a metade do prazo prescricional vintenário, na forma do art. 2028, incide a prescrição trienal do novo CCB, prevista no art. 206, § 3º, do CCB, contada a partir de seu advento. A prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República somente irá incidir nos casos em que a lesão se deu após a Emenda Constitucional 45/2004, que deslocou a competência para o exame de matéria pela Justiça do Trabalho. Isso porque, as partes não podem ser surpreendidas pela alteração do prazo prescricional mais restrito, especialmente quando essa alteração foi motivada pela transmutação da competência material e não pela legislação que define os prazos prescricionais. Se o próprio CCB estabelece regra de transição quando são alterados os prazos prescricionais previstos em lei, com maior razão é preciso estabelecer norma de transição quando, por força de mudança da competência material, altera-se a regência da prescrição, antes submetida à legislação civil, agora às normas trabalhistas. Recurso de embargos conhecido e provido.- (E-RR-86100-66.2005.5.02.0465 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/09/2009).

Portanto, diante da regra de transição a ser aplicada, já que, à época da alteração do Código Civil, não havia

transcorrido mais da metade do prazo da prescrição prevista pela regra anterior, que era de vinte anos, conta-se o prazo prescricional de três anos, a partir da vigência do Novo Código Civil, prescrevendo o direito da reparação em 12 de janeiro de 2006.

Assim, encontra-se prescrita a ação ajuizada em 14/04/2006, porque posterior ao triênio previsto no Código Civil de 2002.

Portanto, conclui-se que a pretensão da reclamante, de fato, está extinta pela prescrição, quer sob o ângulo da prescrição trabalhista (dois anos), quer sob o da prescrição civilista (três anos), não merecendo reforma a decisão regional.

Por fim, como exposto, a prescrição civil aplicável ao caso é a prevista no artigo 206, inciso V, do novo Código Civil, e não a estabelecida no artigo 205, como invocou a recorrente. Não há, pois, ofensa ao ultimo dispositivo mencionado.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-351000-04.2006.5.02.0089

Firmado por assinatura digital em 09/08/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.